

**2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA****Anúncio n.º 6394/2009****Processo: 729/08.5TYVNG  
Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)**

Insolvente: Rb — Atelier de Arquitectura e Urbanismo, L.<sup>da</sup>  
Credor: Serviços de Justiça Tributária e outro(s).

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Rb — Atelier de Arquitectura e Urbanismo, L.<sup>da</sup>,  
NIF — 502093773, Endereço: Rua António Feliciano Castilho,  
N.º 233 — 4.º, Pedrouços — Maia, 4425-617 Maia

Administrador da Insolvência: António Carlos da Silva Santos,  
Endereço: Rua Conselheiros Lobato, 259, 2.º Esq., Braga, 4705-089  
Braga

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra  
identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por:

Ter transitado em julgado a sentença de homologação do Plano de  
Insolvência.

Efeitos do encerramento: os previstos nos artigo 230.º, n.º 1 e 234.º,  
n.º 1 e 2.

4 de Agosto de 2009. — A Juíza de Direito, de turno, *Sandra Betten-*  
*court*. — O Oficial de Justiça, *Teresa Jesus Cabral Correia*.

302159009

**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA****Deliberação (extracto) n.º 2384/2009**

Por deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, de  
02 de Junho de 2009, Dr. António Vieira Marinho, Juiz Desembargador,  
servindo em comissão de serviço como inspector judicial, — prorrogada  
a comissão de serviço, até ao preenchimento do lugar de inspector judi-  
cial da 10.ª área de inspecção, com efeitos a 15.09.2009.

10 de Agosto de 2009. — A Juíza-Secretária, *Maria João Sousa e*  
*Faro*.

202176919

**Deliberação (extracto) n.º 2385/2009**

Por deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura,  
de 02 de Junho de 2009, Dra. Maria Cecília de Oliveira Agante dos  
Reis Pancas, Juíza de direito, servindo em comissão de serviço como  
inspectora judicial, — prorrogada a comissão de serviço, com efeitos  
reportados a 17.04.2009 e até 31.08.2009.

10 de Agosto de 2009. — A Juíza-Secretária, *Maria João Sousa e*  
*Faro*.

201656956

**Deliberação (extracto) n.º 2386/2009**

Por deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura,  
de 07 de Julho de 2009, Dr. Mário Belo Morgado, Juiz Desembargador,  
servindo em comissão de serviço como inspector judicial, — renovada,  
a mesma comissão, por um novo período de 3 anos, com efeitos a  
20.09.2009.

10 de Agosto de 2009. — A Juíza-Secretária, *Maria João Sousa e*  
*Faro*.

202176773

**Despacho (extracto) n.º 18895/2009**

Por despacho do Exmo. Vogal do Conselho Superior da Magistratura,  
Dr. Rui Moreira, de 07 de Agosto de 2009, no uso de competência  
delegada:

O Exmo. Juiz de Direito: Dr. Francisco Fernandes de Freitas, desligado  
do serviço para efeitos de aposentação/jubilamento.

10 de Agosto de 2009. — A Juíza-Secretária, *Maria João Sousa e*  
*Faro*.

202177072

**Despacho (extracto) n.º 18896/2009**

Por despacho do Exmo. Vogal do Conselho Superior da Magistratura,  
Dr. Rui Moreira, de 06 de Agosto de 2009:

O Exmo. Juiz de Direito: Dr. João Luís Nunes, cessa, a seu pedido,  
a comissão de serviço que vem exercendo como Assessor no Supremo  
Tribunal de Justiça, com efeitos a 31.08.2009.

10 de Agosto de 2009. — A Juíza-Secretária, *Maria João Sousa e*  
*Faro*.

202176976

**MINISTÉRIO PÚBLICO****Procuradoria-Geral da República****Despacho n.º 18897/2009**

Considerando que Portugal é Parte na Convenção da Haia de 5 de Out-  
ubro de 1961, relativa à supressão da exigência da legalização dos actos  
públicos estrangeiros, também designada por Convenção Apostila;

Considerando que a emissão de apostilas ou a sua verificação, pre-  
vistas, respectivamente, nos artigos 3.º e 7.º da Convenção Apostila,  
competem ao Procurador-Geral da República, nos termos do disposto  
no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 86/2009, de 3 de Abril;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 86/2009, de 3 de Abril, determina,  
no artigo 1.º, que pela emissão ou verificação da apostila já emitida é  
cobrada pela Procuradoria-Geral da República a importância de um  
décimo de unidade de conta (UC);

Considerando que, através do Despacho n.º 10266/2009, publicado  
no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 75, de 17 de Abril de 2009, foi  
delegada nos Procuradores-Gerais Distritais do Porto, Coimbra e Évora  
e nos Procuradores-Gerais-Adjuntos colocados junto dos Representantes  
da República para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, a  
competência para emissão de apostilas ou a sua verificação;

Considerando, finalmente, a necessidade de uniformizar procedi-  
mentos no que respeita à aplicação da Convenção pelas autoridades  
competentes;

Nestes termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-  
Lei n.º 86/2009, de 3 de Abril, aprovo o Regulamento do Serviço de  
Apostila anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

15 de Julho de 2009. — O Procurador-Geral da República, *Fernando*  
*José Matos Pinto Monteiro*.

## ANEXO

**Regulamento do Serviço de Apostila**

## CAPÍTULO I

**Disposições gerais**

## Artigo 1.º

**Objecto e âmbito**

1 — O presente Regulamento estabelece:

a) As regras de aplicação da Convenção da Haia de 5 de Outubro  
de 1961, relativa à supressão da exigência da legalização dos actos  
públicos estrangeiros, doravante designada por Convenção Apostila  
ou por Convenção, publicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 48 450, de  
24 de Junho de 1968;

b) As formalidades relativas à delegação e à subdelegação de com-  
petência para passar a apostila;

c) As regras gerais relativas à cobrança e à isenção de pagamento pela  
emissão de apostila e pela verificação de apostila já emitida, prevista no  
artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 86/2009, de 3 de Abril.

2 — O presente regulamento é aplicável às entidades com competência  
para passar a apostila, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º  
do Decreto-Lei n.º 86/2009, de 3 de Abril, e dos despachos de delegação  
e subdelegação de competências em vigor.

3 — As entidades referidas no número anterior são designadas por  
autoridades competentes.

4 — As autoridades competentes devem divulgar junto dos inter-  
venientes os procedimentos administrativos constantes do presente  
Regulamento.

## Artigo 2.º

**Definição e âmbito da apostila**

1 — A apostila é a formalidade pela qual uma autoridade competente do Estado Português reconhece a assinatura, a qualidade em que o signatário do acto público actuou e, sendo caso disso, a autenticidade do selo ou do carimbo que constam do acto público.

2 — A apostila atesta apenas a autenticidade da assinatura, a qualidade em que o signatário do acto actuou e, sendo caso disso, a autenticidade do selo ou do carimbo que constam do acto.

## Artigo 3.º

**Autoridades competentes**

1 — A emissão de apostilas ou a sua verificação competem ao Procurador-Geral da República e, por delegação, aos Procuradores-Gerais Distritais do Porto, Coimbra e Évora, bem como e aos Procuradores-Gerais-Adjuntos colocados junto dos Representantes para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 86/2009, de 3 de Abril, e do Despacho n.º 10266/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 75, de 17 de Abril.

2 — As autoridades com competência delegada ou subdelegada devem mencionar a qualidade de delegado ou subdelegado.

3 — A subdelegação de competências está sujeita a publicação no *Diário da República*.

## Artigo 4.º

**Competência territorial**

1 — As autoridades com competência delegada passam apostilas, em regra, em actos públicos provenientes de entidades sedeadas:

- a) Na área do respectivo distrito judicial, os Procuradores-Gerais Distritais do Porto, Coimbra e Évora;
- b) Na Região Autónoma dos Açores, o Procurador-Geral-Adjunto colocado junto do Representante da República para a Região Autónoma dos Açores;
- c) Na da Região Autónoma da Madeira, o Procurador-Geral-Adjunto colocado junto do Representante da República para a Região Autónoma da Madeira.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as autoridades competentes podem proceder à passagem de apostilas em actos provenientes de entidades sedeadas noutra circunscrição que lhes sejam presentes, desde que disponham dos elementos necessários e relevantes para a emissão da apostila.

## Artigo 5.º

**Apoio ao serviço da apostila**

O apoio administrativo ao serviço de apostila é assegurado:

- a) Na Procuradoria-Geral da República, pelos serviços de Apoio Técnico e Administrativo;
- b) Nas Procuradorias-Gerais Distritais, pela Secção de apoio ao Ministério Público ou por funcionário designado para o efeito.
- c) Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, pelos Serviços do Ministério Público do Tribunal de Comarca.

## Artigo 6.º

**Atendimento ao público**

O período normal de atendimento ao público é fixado, consoante os casos, pelo Secretário da Procuradoria-Geral da República ou pelas autoridades com competência delegada ou subdelegada, dentro dos limites do horário de abertura ao público dos serviços referidos no artigo anterior.

## Artigo 7.º

**Registo de assinaturas, carimbos e selos**

1 — As autoridades competentes dispõem de um registo, em ficheiro ou base de dados, incluindo espécimes de assinaturas, carimbos e ou selos das entidades habilitadas a lavrar actos públicos sedeadas na área da respectiva circunscrição.

2 — As autoridades competentes contactam a entidade autora do acto, por forma a confirmar a autenticidade da assinatura, carimbo e ou selo, sempre que:

- a) Não disponham de um espécimen da assinatura carimbo e ou selo;
- b) Verifiquem existirem divergências na assinatura ou no nome.

3 — Quando solicitada a passagem de apostila em actos provenientes de entidades sedeadas noutra circunscrição, a autoridade competente na circunscrição de origem do acto público para confirmação da autenticidade da assinatura, carimbo e ou selo, pode também ser contactada.

## Artigo 8.º

**Actos públicos**

As entidades habilitadas para a prática dos actos públicos abrangidos pela Convenção Apostila compete fornecer às autoridades competentes os dados necessários e relevantes para a emissão da apostila, nos termos do artigo 2.º e para os efeitos do n.º 1 do artigo 7.º do presente Regulamento.

## CAPÍTULO II

**Apostila**

## Artigo 9.º

**Forma, aposição e menções suplementares**

1 — O modelo do certificado de apostila passado pelas autoridades Portuguesas é o constante do anexo 1 ao presente regulamento.

2 — A apostila é reproduzida numa folha de papel branco comum, agrafada e ligada com lacre ao documento onde consta o acto público a apostilar.

3 — No caso de documento de uma só folha com frente e verso, a apostila é ligada à página onde figura a assinatura do acto público.

4 — No caso de documento com várias folhas, a apostila é ligada à página onde figura a assinatura do acto público a apostilar.

## Artigo 10.º

**Assinatura da Apostila**

As autoridades competentes podem utilizar um dos seguintes métodos para assinar as apostilas:

- a) Assinatura manuscrita;
- b) Assinatura reproduzida por meio de carimbo;
- c) Assinatura electrónica.

## Artigo 11.º

**Numeração da apostila**

1 — As apostilas são numeradas por ordem sequencial, iniciada em 1 de Janeiro e encerrada em 31 de Dezembro de cada ano civil.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior a numeração é atribuída autonomamente por cada autoridade competente.

## CAPÍTULO IV

**Emissão e registos**

## Artigo 12.º

**Pedido de apostila**

1 — A apostila pode ser requerida presencialmente ou por via postal, pelo interessado (requerente) ou por qualquer outro portador do acto público (apresentante), através do preenchimento de formulário.

2 — O portador do acto público a apostilar preenche e assina um impresso, sendo-lhe entregue um recibo que deve ser exibido quando da devolução do documento apostilado.

3 — O impresso e o recibo referidos no número anterior obedecem aos modelos constantes dos anexos 2 e 3 ao presente regulamento.

## Artigo 13.º

**Registo das apostilas**

As autoridades competentes dispõem de um ficheiro ou registo electrónico no qual se anotam as apostilas emitidas, com os elementos constantes das alíneas a) e b) do 1.º parágrafo do artigo 7.º da Convenção e elementos relativos ao documento apostilado, ao requerente e ao apresentante.

## CAPÍTULO V

**Cobrança e isenções**

## Artigo 14.º

**Preço e pagamento da Apostila**

1 — Pela emissão de apostila e pela consulta ao registo de apostila já emitida é cobrada a importância correspondente a um décimo da unidade de Conta (UC).

2 — As modalidades de pagamento da importância referida no número anterior são estabelecidas pela Procuradoria-Geral da República.

Artigo 15.º

**Pedido através de postos consulares**

1 — Quando o pedido de emissão de apostila for remetido por intermédio de posto consular, as entidades intervenientes devem obter dos requerentes ou dos apresentantes o pagamento da apostila, a remeter à PGR.

2 — Ao pagamento da apostila solicitada através dos postos consulares é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 16.º

**Isenção**

1 — São isentos do pagamento, pela emissão ou verificação de apostila, os indivíduos que provem a sua insuficiência económica

mediante documento emitido pela competente autoridade administrativa.

2 — Cabe às autoridades competentes, ou a quem for designado para esse efeito, apreciar e decidir os pedidos de isenção.

**CAPÍTULO VI**

**Disposições finais**

Artigo 17.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia 15 de Julho de 2009.  
202170121



**PARTE E**

**INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL**

**Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal  
n.º 11/2009-R**

**Fundos de poupança constituídos sob a forma de fundo  
de pensões ou sob a forma de fundo autónomo de uma  
modalidade de seguro do ramo «Vida»**

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 125/2009, de 22 de Maio, que veio alterar o Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho, que estabelece o regime jurídico dos planos de poupança-reforma, dos planos de poupança-educação e dos planos de poupança—reforma/educação, torna-se necessário proceder a algumas alterações pontuais nas Normas Regulamentares que disciplinam os fundos de poupança que revestem a forma de fundo de pensões ou de fundo autónomo de uma modalidade de seguro do ramo «Vida», em concreto, as Normas Regulamentares n.ºs 5/2003-R, de 12 de Fevereiro, 6/2003-R, de 12 de Fevereiro e 15/2008-R, de 4 de Dezembro.

Assim, o Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto—Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 125/2009, de 22 de Maio, e do n.º 3 do artigo 4.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, emite a seguinte Norma Regulamentar:

Artigo 1.º

**Alteração da Norma Regulamentar  
n.º 5/2003-R, de 12 de Fevereiro**

Os artigos 2.º e 3.º da Norma Regulamentar n.º 5/2003-R, de 12 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 — .....

2 — Nas situações em que o reembolso é efectuado com base no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho, o valor a reembolsar, determinado nos termos do número anterior será deduzido da eventual comissão contratualmente prevista.

3 — A comissão a que se refere o número anterior não pode ser desproporcionada relativamente aos custos a cobrir ou ser estabelecida de forma a impedir o efectivo exercício do direito ao reembolso.

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

Artigo 3.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — O valor a transferir será deduzido da eventual comissão por transferência contratualmente prevista.

7 — Na transferência de planos de poupança é interdito qualquer outro tipo de comissionamento para além da comissão por transferência prevista no número anterior.»

Artigo 2.º

**Alteração da Norma Regulamentar n.º 6/2003-R,  
de 12 de Fevereiro**

O artigo 2.º da Norma Regulamentar n.º 6/2003-R, de 12 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1 — .....

2 — Nas situações em que o reembolso é efectuado com base no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho, o valor a reembolsar, determinado nos termos do número anterior, será deduzido da eventual comissão contratualmente prevista.

3 — A comissão a que se refere o número anterior não pode ser desproporcionada relativamente aos custos a cobrir ou ser estabelecida de forma a impedir o efectivo exercício do direito ao reembolso.

4 — Para efeito da aplicação da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho, o valor da pensão mensal é determinado através do prémio único de inventário correspondente ao valor do plano de poupança à data do reembolso, deduzido da eventual comissão de reembolso prevista na alínea j) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro.

5 — .....

6 — .....

7 — .....

Artigo 3.º

**Alteração da Norma Regulamentar n.º 15/2008-R,  
de 4 de Dezembro**

1 — Os artigos 2.º a 4.º da Norma Regulamentar n.º 15/2008-R, de 4 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 — .....

a) .....

i) Comissão de subscrição;

ii) .....

iii) Comissão de reembolso;